

A. I. N° - 129655.0006/04-7  
**AUTUADO** - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.  
**AUTUANTE** - ENOCK BASTOS BORGES  
**ORIGEM** - INFAC VALENÇA  
**INTERNET** - 10.11.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0405-02/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Reduzido o débito em virtude de parte da exigência fiscal ter sido objeto de outra autuação. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Fato não contestado. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS REGISTRADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Fato não contestado. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e 1%, respectivamente, sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fatos não contestados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2004, e reclama o valor de R\$ 46.292,25, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 32.038,61, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, e destinado a consumo do próprio estabelecimento, no período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001, conforme demonstrativo e documentos às fls. 11 a 141.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 773,32, no mês de março de 2001, referente a mercadorias destinadas a contribuintes diversos do indicado nos documentos fiscais, conforme documentos às fls. 10 e 171.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.311,60, nos meses de abril/2000 e dezembro/2001, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, relativamente a lançamento no Registro de Saídas das notas fiscais nºs 1336 e 3738 de saídas tributadas de mercadorias como isentas, conforme documentos às fls. 172 e 173.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses março, junho e outubro de 2000, e janeiros a dezembro de 2001, apurada com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, sujeitando-se a multa no valor de R\$ 11.948,72, equivalente a 10% sobre o montante dos documentos fiscais não escriturados nos livros fiscais, conforme demonstrativo e documentos às fls. 142 a 146, e 149 a 169.

5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio e dezembro de 2000, sujeitando-se a multa no valor de R\$ 220,00, equivalente a 1% sobre o montante dos documentos fiscais não escriturados nos livros fiscais, conforme demonstrativo e documentos às fls. 142, 147 e 148.

O sujeito passivo, por seu advogado legalmente constituído, em sua impugnação às fls. 176 a 185, após sintetizar os fatos e os dispositivos tidos como infringidos, tecer algumas considerações sobre os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, declara que reconhece parcialmente a infração 01, e integralmente as demais infrações.

Com relação a infração 01, reconhece como devido o débito no valor de R\$ 17.010,76, e alega que a matéria foi objeto de lançamento através do Auto de Infração nº 206.941.0003/03-2, lavrado pelo Auditor Fiscal Cleudes Cerqueira de Freitas (docs. fls. 189 a 195), no qual, já foram exigidas as quantias de R\$1.285,53; R\$1.284,51; R\$2.852,72; R\$1.967,49; 2.356,76; 1.497,59; R\$494,04; R\$288,62; R\$236,03; R\$1.348,15; R\$1.149,00; e R\$267,41, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2001, respectivamente, totalizando a importância de R\$15.027,85.

Por conta disso, diz que se necessário, seja o processo convertido em diligência, na forma do artigo 137, inciso I, alínea “a”, e 148, inciso III, do RPAF/99, para confirmar suas alegações, pugnando ao final pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 200, declara que após analisar os demonstrativos anexados pelo autuado, verificou que o preposto fiscal ao lavrar o Auto de Infração nº 206941.0003/03-2 não havia colado a cópia do mesmo no livro RUDFTO, motivando o lançamento em duplicidade de parte da infração 01 no total de R\$15.027,95. Conclui pela procedência da autuação no total de R\$31.264,40.

Notificado pela repartição fazendária a conhecer a informação fiscal, com a entrega de cópia da mesma, o autuado através do Processo nº 143722/2004-5 (doc. fl. 205), dizendo ser detentor de crédito fiscal acumulado de ICMS, solicitou do Inspetor Fazendário da Infaz Valença, a emissão de certificado de crédito de ICMS para pagamento da exigência fiscal, de acordo com o que determina o artigo 107, inciso III, “c”, do RICMS/97, tudo conforme documentos às fls. 205 a 209.

## VOTO

Inicialmente, deixo de acatar o pedido do sujeito passivo para a realização de revisão fiscal, pois os documentos constantes nos autos são suficientes para a conclusão acerca da lide.

Na análise das peças processuais, verifica-se que o autuado reconheceu integralmente as infrações abaixo:

INFRAÇÕES	OCORRÊNCIAS	VL.DO DÉBITO
02	Crédito indevido de ICMS.	R\$773,32
03	Operação tributada como não tributada.	R\$1.311,60
04	Falta de escrituração no Registro de Entradas de notas fiscais de mercadorias tributadas.	R\$11.948,72
05	Falta de escrituração no Registro de Entradas de notas fiscais de mercadorias tributadas.	R\$220,00

Quanto a infração 01, relativa a diferença entre a alíquota interna e as interestaduais nas aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, o sujeito passivo reconheceu o débito no valor de R\$17.010,76, referente ao exercício de 2000, e alegou que a diferença de R\$15.027,85, havia sido consignada no Auto de Infração nº 206941.0003/03-2.

Apesar do autuante ter concordado com a alegação defensiva, porém, comparando o “Demonstrativo de Diferença de Alíquota” (docs. fls. 11 a 14), que instrui este item da autuação, com o demonstrativo que embasa o citado auto de infração (docs. fls. 189 a 195), constatei que em parte das notas fiscais abaixo relacionadas os débitos foram inferiores aos lançados no Auto de Infração nº 206941.0003/03-2, em virtude de não terem sido considerados os valores relativos a fretes, os quais, devem, ser mantidos neste processo.

MÊS	N.FISCAL	VL.DÉBITO	AI 206941	DIFERENÇA	DOC.FL.
Jan/01	94540	27,72	27,72	-	
Jan/01	143	70,24	70,24	-	
Jan/01	69	187,32	156,34	30,98	64/5
Jan/01	2809	142,96	129,05	13,91	66/7
Jan/01	59	119,80	75,19	44,61	68/9
Jan/01	22396	85,40	85,40	-	
Jan/01	22397	247,37	191,38	55,99	
Jan/01	22395	404,72	404,72	-	
SOMA MÊS JAN/01				145,49	
Fev/01	22758	506,92	406,85	100,07	71/2
Fev/01	22759	243,10	287,00	-	
Fev/01	101	235,49	210,74	24,75	74/5
Fev/01	13313	299,00	299,00	-	
SOMA MÊS FEV/01				124,82	
Mar/01	23229	409,92	283,29	126,63	
Mar/01	23228	337,39	337,39	-	
Mar/01	77139	391,68	391,68	-	
Mar/01	13322	165,00	245,00		
Mar/01	23328	72,87	72,87	-	
Mar/01	23517	342,39	258,48	83,91	83
Mar/01	23518	262,38	321,88		
Mar/01	23519	451,91	336,35	115,56	85
Mar/01	23520	364,76	424,26		
Mar/01	23770	54,42	54,42	-	
SOMA MÊS MAR/01				326,10	
Abr/01	6976	66,60	66,60	-	
Abr/01	373	83,00	41,50	41,50	88
Abr/01	23967	147,76	-	147,76	89
Abr/01	23968	371,66	371,66	-	
Abr/01	23969	165,46	-	165,46	91
Abr/01	24072	446,35	299,27	147,08	93
Abr/01	24071	443,92	443,92	-	
Abr/01	24074	359,16	359,16	-	
Abr/01	24075	196,80	245,90		
SOMA MÊS ABR/01				501,80	
Mai/01	24403	105,42	-	105,42	98
Mai/01	24424	448,24	448,24	-	
Mai/01	24425	276,05	335,55		

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Mai/01	24648	372,24	392,24		
Mai/01	24650	438,25	207,82	230,43	
Mai/01	24649	471,56	-	471,56	
Mai/01	24651	365,85	-	365,85	105
Mai/01	24652	352,59	412,09		
Mai/01	7224	157,13	150,00	7,13	107
Mai/01	24954	312,25	312,25	-	
SOMA MÊS MAI/01				1.180,39	
Jun/01	4828	36,00	36,00	-	
Jun/01	25218	211,98	221,48	-	
Jun/01	25219	533,00	585,00	-	
Jun/01	25246	516,86	516,86	-	
Jun/01	25248	79,90	79,90	-	
Jun/01	25500	119,85	119,85	-	
SOMA MÊS JUNI/01				-	
Jul/01	105168	103,95	103,95	-	
Jul/01	25520	298,74	406,85	-	
Jul/01	2062	91,35	91,35	-	
SOMA MÊS JULI/01				-	
Ago/01	25692	88,62	88,62	-	
Ago/01	1700	200,00	200,00	-	
SOMA MÊS AGOI/01				-	
Set/01	204540	157,76	157,76	-	
Set/01	1174	78,27	78,27	-	
SOMA MÊS SET/01				-	
Out/01	204523	100,66	236,07	-	
Out/01	1190	95,57	95,57	-	
Out/01	27363	177,24	213,64	-	
Out/01	27402	411,67	411,67	-	
Out/01	206420	138,39	138,39	-	
Out/01	1038	221,24	221,24	-	
Out/01	1074	46,50	-	46,50	129
Out/01	1241	53,38	53,38	-	
Out/01	1763	150,00	150,00	-	
SOMA MÊS OUT/01				46,50	
Nov/01	24285	149,00	149,00	-	
Nov/01	489	375,00	375,00	-	
Nov/01	499	127,50	127,50	-	
Nov/01	1388	237,85	-	237,85	135
Nov/01	28422	386,00	386,00	-	
Nov/01	28423	111,50	111,50	-	
SOMA MÊS NOV/01				237,85	
Dez/01	63128	67,41	61,57	5,84	140
Dez/01	1781	200,00	200,00	-	
SOMA MÊS DEZ/01				5,84	
TOTALS		16.568,24	14.771,87	2.568,79	

Quanto a pretensão do autuado no sentido de utilizar-se de crédito fiscal acumulado de ICMS para pagamento da exigência fiscal, o mesmo poderá formular esta possibilidade diretamente na repartição fazendária através de processo específico para esse fim.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$32.292,80, ficando o demonstrativo de débito da INFRAÇÃO 01 – 06.02.01, modificado conforme segue.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 01 – 06.02.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
28/02/00	09/03/00	7.389,90	10	60	738,99	1
30/04/00	09/05/00	27.958,70	10	60	2.795,87	1
31/05/00	09/06/00	8.418,30	10	60	841,83	1
30/06/00	09/07/00	41.082,20	10	60	4.108,22	1
31/07/00	09/08/00	21.973,80	10	60	2.197,38	1
30/09/00	09/10/00	4.475,00	10	60	447,50	1
31/10/00	09/11/00	21.089,50	10	60	2.108,95	1
30/11/00	09/12/00	9.813,90	10	60	981,39	1
31/12/00	09/01/01	12.502,40	10	60	1.250,24	1
31/01/01	09/02/01	1.454,90	10	60	145,49	1
28/02/01	09/03/01	1.248,20	10	60	124,82	1
31/03/01	09/04/01	3.261,00	10	60	326,10	1
30/04/01	09/05/01	5.018,00	10	60	501,80	1
31/05/01	09/06/01	11.803,90	10	60	1.180,39	1
31/10/01	09/11/01	465,00	10	60	46,50	1
30/11/01	09/12/01	2.378,50	10	60	237,85	1
31/12/01	09/01/02	58,40	10	60	5,84	1
TOTAL DO DÉBITO					18.039,16	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129655.0006/04-7, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.124,08**, sendo R\$ 14.931,73, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 3.192,35, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “f”, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 12.168,72**, sendo R\$ 2.695,00, atualizado monetariamente, prevista nos incisos IX e XI da citada Lei, e mais R\$ 9.473,72, prevista nos incisos IX e XI do art. 42, da mesma lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA